



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, segunda-feira, 22 de dezembro de 1986 SUPLEMENTO (I)

ANO XI — Nº 244

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 10.021 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Regulamenta a Lei nº 7.519 de 14 de julho de 1986, que dispõe sobre o regime da microempresa no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.519, de 14 de julho de 1986,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - Consideram-se microempresas no Distrito Federal as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem receita bruta anual não excedente a:

I - 10.000 (dez mil) OTN para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;

II - 5.000 (cinco mil) OTN para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo Único - Para efeito dos limites fixados neste artigo, considera-se receita bruta o somatório das receitas de qualquer natureza obtidas pela microempresa, tais como as auferidas com mercadorias, tributadas ou não, prestações de serviços, operações financeiras, aluguéis e quaisquer outras.

Art. 2º - A receita bruta anual a que se refere o artigo 1º é a apurada no exercício anterior ao em que a firma individual ou pessoa jurídica solicitar seu enquadramento.

§ 1º - Se a firma individual ou pessoa jurídica tiver iniciado as atividades no decorrer do exercício anterior ao em que solicitar seu enquadramento, a receita bruta a ser considerada será proporcional ao número de meses inteiros transcorridos entre o início das atividades e 31 de dezembro.

§ 2º - Em qualquer caso, a receita bruta será comparada com o valor da OTN vigente no mês de janeiro do ano anterior ao do pedido, se a pessoa jurídica ou a firma individual já existia, ou o valor da OTN no mês de janeiro do ano do pedido, se neste uma ou outra tiver iniciado as suas atividades.

Art. 3º - Não se inclui no regime de microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual, conforme o caso:

I - que não seja microempresa perante a legislação federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, e § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984;

II - que possua mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação;

III - constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV - da qual o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

V - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 15 de julho de 1986;

VI - cujo sócio ou titular participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou firma individual, se a receita bruta anual global das interligadas ultrapassar o limite fixado no artigo 1º;

VII - que realize operações ou preste serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, exceto os veículos de comunicação;

VIII - que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante, arquiteto, geólogo, professor, fisioterapeuta, analista clínico, psicólogo, enfermeiro, jornalista e outros que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único - o disposto nos itens V e VI deste artigo não se aplica no caso de participação da pessoa jurídica ou firma individual em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º - As firmas individuais e pessoas jurídicas inscritas nos cadastros do ICM e ou ISS, que se considerarem microempresas, na forma do Capítulo I, poderão requerer seu enquadramento mediante o preenchimento e entrega, no órgão fazendário de sua

circunscrição, dos Anexos I e II, preenchidos na forma do disposto em ato do Secretário de Finanças.

Art. 5º - A pessoa jurídica e a firma individual que iniciarem suas atividades na vigência deste decreto, poderão, juntamente com o pedido de inscrição no cadastro do ICM e ou ISS, requerer seu enquadramento no regime de microempresa, juntando ao requerimento, Anexo III, cópia do Registro Especial de Microempresa feito na Junta Comercial do Distrito Federal e os demais documentos ali solicitados.

§ 1º - compete ao diretor do órgão fazendário da circunscrição do requerente decidir sobre o pedido de inscrição e, na mesma oportunidade, sobre o respectivo enquadramento no regime previsto neste regulamento.

§ 2º - Da decisão referida no parágrafo anterior, de verã o requerente ser cientificado.

Art. 6º - A partir do seu enquadramento, a microempresa deverá observar as seguintes normas:

I - o ICM devido, referente ao período anterior ao enquadramento, será recolhido no prazo fixado para a respectiva categoria;

II - o crédito fiscal existente na escrita fiscal será estornado.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 7º - Os estabelecimentos enquadrados na categoria de microempresa ficam isentos do ICM e do ISS, em relação às saídas de mercadorias e fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias que promoverem e serviços que prestarem.

§ 1º - Em relação ao ICM, a isenção referida neste artigo:

a) não se estende às saídas de mercadorias incluídas

das no regime de substituição tributária, devendo o substituto proceder à retenção e ao pagamento do imposto incidente na operação subsequente, conforme dispuser norma específica neste sentido;

b) não se aplica às entradas de mercadorias e produtos agropecuários adquiridos do produtor com diferimento ou suspensão do imposto;

c) não implica crédito do imposto para abatimento da quele incidente nas operações seguintes;

d) não permite à microempresa creditar-se do imposto relativo à entrada de mercadorias no seu estabelecimento.

§ 2º - A isenção vigorará a partir do mês seguinte ao em que a autoridade fiscal competente determinar o enquadramento da pessoa jurídica ou da firma individual.

§ 3º - Na hipótese da alínea b do parágrafo 1º, o estabelecimento da microempresa emitirá nota fiscal de entrada, se o produtor agropecuário não tiver emitido a de sua categoria. Nos casos de diferimento e de suspensão, o ICM será recolhido pelo estabelecimento adquirente no prazo concedido à respectiva categoria, calculado pela aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da nota fiscal de entrada.

CAPÍTULO IV

DO DESENQUADRAMENTO E DO CRÉDITO DO ICM

Art. 8º - A microempresa que ultrapassar o limite de receita bruta admitida ou descumprir quaisquer das condições necessárias para sua manutenção no regime estará automaticamente excluída do tratamento tributário previsto neste decreto, a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, a firma individual ou a pessoa jurídica deverá comunicar o fato ao órgão fazendário do seu domicílio tributário, até o último dia útil do mês seguinte ao da sua ocorrência.

§ 2º - A firma individual ou pessoa jurídica desenquadrada do regime de microempresa, por solicitação ou de ofício, deverá cumprir todas as obrigações tributárias exigidas do contribuinte normal do ICM e ou do ISS.

§ 3º - A firma individual ou pessoa jurídica enquadrada como microempresa com base em dados irreais por ela fornecidos, mesmo sem dolo, fraude, simulação ou falsidade, além da sua exclusão da categoria, ficará sujeita ao pagamento do imposto devido.

Art. 9º - Excluída do regime de microempresa, a firma individual ou pessoa jurídica ficará obrigada a efetuar o pagamento do tributo incidente sobre o valor da receita bruta que exceder o respectivo limite fixado no artigo 1º e, bem assim, sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a data do acontecimento ou da situação que tiver motivado o desenquadramento.

§ 1º - Se se tratar de ICM, a firma individual ou pessoa jurídica calculará o valor a pagar, relativo ao excesso da receita bruta, no mês em que este ocorrer, aplicando-se a alíquota interna sobre a parcela correspondente a 25% de tal excesso.

§ 2º - O ICM devido nos meses posteriores ao em que ocorrer o excesso será apurado em conta-corrente normal do imposto, considerando-se a recuperação do crédito sobre o estoque na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverá o contribuinte inventariar as mercadorias existentes em estoque no dia do seu desenquadramento como microempresa, podendo calcular o crédito pela aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor das mercadorias tributadas.

§ 4º - O valor do crédito apurado na forma do parágrafo anterior será lançado no campo "outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICM, devendo, a pedido do contribuinte, ser emitida, especialmente para essa finalidade, nota fiscal avulsa pela autoridade fiscal da circunscrição do estabelecimento.

§ 5º - O ISS e o ICM devidos na forma deste artigo.

serão pagos no prazo normal concedido aos setores em que se enquadram os respectivos contribuintes.

§ 6º - Se se tratar de ISS, a base de cálculo será o valor do excesso verificado no mês em que a receita bruta ultrapassar o limite. A partir do mês seguinte à verificação de excesso, a base de cálculo será o valor dos serviços prestados.

Art. 10 - Ocorrido o desenquadramento, a firma individual ou pessoa jurídica não poderá pleitear novo enquadramento enquanto não transcorrer um período de 12 meses, contados entre janeiro e dezembro do ano imediatamente posterior.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11 - As microempresas ficam obrigadas a:

I - inscrever-se no cadastro fiscal e comunicar as alterações que venham a ocorrer em seu endereço, na composição de sócios, nas paralisações ou nos dados requeridos em recadastramentos realizados pela Secretaria de Finanças;

II - emitir nota fiscal:

a) pelas saídas de mercadorias do seu estabelecimento;

b) pelo fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares e estabelecimentos similares;

c) pelos serviços prestados;

d) pelas compras feitas a produtores agropecuários sem o pagamento do imposto;

III - guardar no estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em ordem cronológica, para pronta exibição ao fisco, as notas fiscais relativas às entradas de mercadorias e, bem assim, os documentos de todas as despesas realizadas;

IV - escriturar o livro Registro de Inventário, modelo

lo 7, e, se contribuinte do ISS, o registro de Serviços Prestados e o de Contratos; .

V - guardar, por 5 (cinco) anos, os blocos de notas fiscais referidas no inciso II e os documentos comprovantes de receita de outras origens;

VI - preencher e entregar, até o último dia útil do mês seguinte ao em que encerrar o trimestre a que se referir, no órgão fazendário do domicílio da microempresa, o Documento de Informações da Microempresa - DIMI, Anexo IV;

VII - solicitar baixa da inscrição quando da paralisação das atividades;

VIII - preencher e entregar a Declaração de Retenção do Imposto sobre Serviços - ISS e o comprovante de Admissão a Jogos e Diversões Públicas.

§ 1º - A falta de entrega da DIMI de que trata o item VI, no prazo fixado, além das penalidades específicas, sujeitará a microempresa ao arbitramento pelo fisco das despesas constantes do quadro III daquele documento, para efeito de verificação da receita bruta.

§ 2º - Ocorrendo, na forma do parágrafo anterior, excesso do limite fixado no artigo 1º, o fisco procederá de ofício ao desenquadramento da empresa, efetuando levantamento fiscal para estabelecer o ICM devido.

§ 3º - A microempresa poderá manter escrita fiscal em livros regulares para registro dos fatos contábeis relevantes e das mutações patrimoniais ocorridas no estabelecimento.

Art. 12 - As microempresas regularmente enquadradas como tal ficam dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - escrituração dos livros:

- 1 - Registro de Entrada, modelo 2-A;
- 2 - Registro de Saída, modelo 2;

- 3 - Registro de Saída, modelo 2-A;
- 4 - Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3;
- 5 - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- 6 - Registro de Apuração do ICM, modelo 9;
- 7 - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

II - apresentação de:

- 1 - Guia Informativa Mensal do ICM;
- 2 - Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais - GIA;
- 3 - Relação de Entrada de Mercadorias;
- 4 - Relação de Saída de Mercadorias;
- 5 - Comunicação sobre o Responsável pela Escrita Fiscal;
- 6 - Declaração de Movimento Econômico;
- 7 - Demonstração Mensal de Serviços.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - A fiscalização das microempresas compete aos órgãos fiscalizadores da Secretaria de Finanças, sem prejuízo do cumprimento das normas expedidas pelas entidades encarregadas do controle da saúde pública, das posturas, da segurança pública, da metrologia e do zoneamento urbano.

Art. 14 - Ato do Secretário de Finanças disporá sobre a utilização dos Anexos II e IV para efeito de levantamentos fiscais destinados à apuração do excesso de receita bruta de microempresa e dos débitos relativos a valores sonegados.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 15 - Serão aplicadas aos infratores deste decreto as seguintes penalidades:

- I - pelo descumprimento das obrigações acessórias

previstas no artigo 11:

1 - normas do item I - multa equivalente a 3 (três) valores de referência;

2 - normas dos itens II, VII e VIII - multa equivalente a 1 (um) valor de referência;

3 - normas dos itens III a VI:

a) suspensão dos benefícios concedidos nos termos dos artigos 7º e 12;

b) multa equivalente a 5 (cinco) valores de referência;

II - a pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância dos requisitos deste decreto, pleitear seu enquadramento ou mantiver-se enquadrada como microempresa, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Distrito Federal:

1 - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

2 - cancelamento ex officio da inscrição como microempresa no cadastro fiscal.

§ 1º - A multa prevista no item II deste artigo será de 200% (duzentos por cento) nos casos de dolo, fraude ou simulação e ainda, em especial, nos de falsidade das declarações ou das informações prestadas às autoridades competentes.

§ 2º - As penalidades previstas no número 3 (três) do item I e no item II deste artigo são cumulativas.

§ 3º - Os valores de referência a que se refere este artigo são os constantes da tabela que fixa o coeficiente de atualização monetária previsto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

CAPÍTULO VIII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 16 - Fica instituída a Nota Fiscal - Microempresa - Série Única, na forma do anexo V, que será confeccionada em

(três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via - destinatário;
- 2ª via - fiscalização;
- 3ª via - permanece no talonário.

§ 1º - A nota fiscal de que trata este artigo destinar-se-á ao uso da microempresa contribuinte do ICM e ou do ISS.

§ 2º - A Nota Fiscal - Microempresa, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 11, será emitida nas hipóteses previstas na legislação do ICM e do ISS, conforme o caso, para nota fiscal, nota fiscal de entrada, nota fiscal de venda a consumidor e nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º - As notas fiscais emitidas, inclusive nos casos previstos no inciso II do artigo 11, servirão para todos os fins previstos na legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 17 - A Nota Fiscal - Microempresa somente poderá ser impressa mediante prévia e expressa autorização da repartição fazendária do respectivo domicílio fiscal, a requerimento do contribuinte.

Art. 18 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF será preenchida na forma do Anexo VI, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via - repartição fazendária indicada;
- 2ª via - estabelecimento usuário;
- 3ª via - estabelecimento gráfico.

Parágrafo único - Fica a microempresa dispensada da autenticação da Nota Fiscal - Microempresa - Série Única, instituída na forma do artigo 16.

Art. 19 - Conforme o caso, a Nota Fiscal - Microempresa poderá ser utilizada indistintamente para as operações de saídas de mercadorias, fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercan-

dorias, prestação de serviços e entradas de mercadorias.

§ 1º - Desde que não prejudique a clareza, a micro empresa poderá acrescentar indicações de seu interesse na nota fis cal de que trata este Capítulo.

§ 2º - Relativamente à Nota Fiscal - Microempresa, é permitido o acréscimo de indicações necessárias ao controle de tri butos federais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Ficam aprovados os modelos anexos I, II, III, IV, V e VI, os quais fazem parte integrante deste decreto.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças expedirá ato detalhando os aspectos técnicos de confecção e forma de preen chimento dos anexos citados neste artigo.

Art. 21 - As autorizações para uso de máquina regis tradora, concedidas aos estabelecimentos enquadrados no regime de microempresa, ficam automaticamente cassadas, deixando os cupons emitidos de surtir quaisquer efeitos como documento fiscal, inclu sive para substituir a nota fiscal.

Art. 22 - Aplicam-se às microempresas, no que cou ber e supletivamente, as normas da legislação do ICM e do ISS.

Art. 23 - Após o enquadramento, a microempresa pode rá optar por encerrar a escrituração dos livros fiscais e recolher, à repartição fiscal do seu domicílio, os blocos de notas fiscais não utilizados.

Art. 24 - Os livros e os documentos fiscais que ser viram de base à escrituração, no período anterior ao enquadramento da microempresa, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

Art. 25 - As microempresas já enquadradas na data do início de vigência deste decreto ficam dispensadas de apresentar a Declaração de Dados Econômicos de Microempresas - DEM.

Art. 26 - No prazo de 60 dias após a vigência deste decreto, as microempresas que possuírem mais de um estabelecimento estarão automaticamente desenquadradas do regime, ficando sujeitas às normas aplicáveis ao contribuinte comum.

§ 1º - No caso de desenquadramento na forma deste artigo, não será concedido crédito de ICM pelo estoque existente no estabelecimento, na forma do parágrafo 3º do artigo 9º.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido neste artigo, as microempresas desenquadradas ficarão passíveis de investigação fiscal para apuração do número de estabelecimentos que possuem no Distrito Federal ou em outros estados, e os débitos levantados se rão exigidos mediante ação fiscal.

Art. 27 - Aplicam-se aos feirantes e vendedores ambulantes os benefícios deste decreto, ainda que, por impedimento legal, os mesmos não estejam registrados na Junta Comercial.

§ 1º - Entende-se por feirantes e vendedores ambulantes os comerciantes de rudimentar organização que exerçam suas atividades em áreas delimitadas pelas Administrações Regionais e que estejam, assim, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Finanças.

§ 2º - A Secretaria de Finanças instituirá sistema de aferição da receita bruta dos feirantes e vendedores ambulantes, para os fins de que trata este decreto, podendo deles exigir, diretamente ou através dos seus órgãos de classe, os dados financeiros necessários à verificação do faturamento bruto.

Art. 28 - Mediante convênio celebrado com a Junta Comercial do Distrito Federal e com o Ministério da Fazenda, a Se

cretaria de Finanças poderá trocar informações sobre o enquadramento e desenquadramento das microempresas, no interesse comum dos convenientes.

Art. 29 - O prazo de que trata o artigo 3º do Decreto nº 8.862, de 28 de agosto de 1985, fica revigorado até 31 de março de 1987.

Art. 30 - A Secretaria de Finanças estabelecerá o Cadastro de Sócios de Microempresas, para efeito de controle do disposto nos incisos II a VI do artigo 3º.

Art. 31 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a baixar os atos necessários à aplicação deste decreto.

Art. 32 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1986

98ª da República e 27ª de Brasília

Deputado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

MARCO-AURÉLIO MARTINS/ARAÚJO

A N E X O I

ILMO. SR. DIRETOR DA DIVISÃO DA RECEITA _____

(nome ou razão social)

inscrito sob o nº _____-ICM, _____-ISS, _____

_____ -CGC/MF, com estabelecimento situado a _____

_____, Cidade _____, telefone _____

CEP _____, sendo microempresa na área federal, na possuin
do estabelecimento em outra unidade da federação, e apenas um
no Distrito Federal, vem requerer seu enquadramento na catego
ria de microempresa, por satisfazer as condições contidas na
Lei nº 7.519, de 14-07-86 e seu Regulamento, juntando, para anã
lise, os seguintes documentos:

1. Ficha de Atualização Cadastral - FAC
2. Registro de Microempresa na Junta Comercial do DF;
3. Declaração de dados Econômicos de Microempresa - DEM, devida
mente preenchida.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, DF, de de 1 98__

(Socio, titular ou procurador c/procuração)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento da Receita

DECLARAÇÃO DE DADOS ECONÔMICOS DE MICROEMPRESA - DEM

I - DADOS CADASTRAIS:

- a) Razão Social ou nome _____
 b) Endereço _____
 c) Cidade _____ Telefone _____ CEP _____
 d) Inscrição ICM no. _____ Inscrição ISS no. _____
 e) CGC/MF no. _____
 f) Atividade econômica principal _____
 g) Início de atividade ____/____/____
 h) Registro de Microempresa na Junta Comercial no. _____
 i) Se ocorreu, informar o número e data do protocolo e período de paralisação _____

II - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA

☐

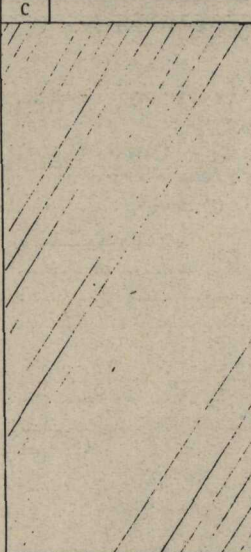
COMERCIO

☐

INDÚSTRIA

☐

SERVIÇO

MESES	Compra de mercadorias ou matérias primas e prestação de serviço		Mão-de-obra (somente para indústria)	
JAN	01		01	
FEV	02		02	
MAR	03		03	
ABR	04		04	
MAI	05		05	
JUN	06		06	
JUL	07		07	
AGO	08		08	
SET	09		09	
OUT	10		10	
NOV	11		11	
DEZ	12		12	
SOMA	A		B	
TOTAL (soma de A+B)			C	
CÁLCULO DA RECEITA BRUTA ANUAL:				
1. Se houve atividade nos 12 meses do período considerado, a Receita Bruta será: Para Comércio = $(C \times 1,30) = D$ Para Indústria = $(C \times 1,20) = D$ Para Serviço = $(C \times 1,00) = D$				
2. Se a empresa paralisou as atividades por período igual ou superior a um mês, a Receita Bruta deverá ser projetada com o emprego da seguinte fórmula: Para Comércio $\frac{C \times 1,30 \times 12}{\text{no.meses ativ.}} = D$ Para Indústria $\frac{C \times 1,20 \times 12}{\text{no.meses ativ.}} = D$ Para Serviços $\frac{C \times 1,00 \times 12}{\text{no.meses ativ.}} = D$				
Equivalência em OTN			Receita Bruta (D) OTN/janeiro	= E

III- ESTOQUES DE MERCADORIAS OU MATERIAS-PRIMAS

Histórico	Valor em Cz\$
Estoque inicial (01.01.198__)	F
Estoque final (31.12.198__)	G

IV - NÚMERO DE EMPREGADOS - 198__

MES	QUANTIDADE	MES	QUANTIDADE	MES	QUANTIDADE	MES	QUANTIDADE
JAN 01		ABR 04		JUL 07		OUT 10	
FEV 02		MAI 05		AGO 08		NOV 11	
MAR 03		JUN 06		SET 09		DEZ 12	

V - Declaro sob a pena da lei, que os dados desta declaração são a expressão da verdade.

_____, em _____ de _____ de 198__

Contribuinte

PARA USO DA REPARTIÇÃO

PARECER FISCAL:

Da verificação procedida, constatou-se que a empresa preenche ☐; não preenche ☐ (justificar) os requisitos para enquadramento na Categoria de Microempresa.

Justificativa: _____

Auditor Fiscal

Parecer do Chefe da Seção Técnica de Fiscalização:

Com base nas informações prestadas nesta DEM e no parecer fiscal, opinamos pelo enquadramento ☐; não enquadramento ☐ na categoria de Microempresa.

A consideração superior.

Divisão da Receita _____,
em _____ de _____ de 198__

Ch.da Seção Tec.de Fiscalização

A N E X O I I I

ILMO. SR. DIRETOR DA DIVISÃO DA RECEITA _____

(nome ou razão social)

inscrito no CGC/MF sob nº _____, pretendendo iniciar suas atividades na _____, Cidade de _____, com o ramo de _____, vem requerer sua inscrição e enquadramento na categoria de micro empresa, por satisfazer as condições da Lei nº 7.519, de 14-07-86 e seu regulamento. Para tanto:

1. anexa cópia do Registro de Microempresa na Junta Comercial do Distrito Federal;

2. anexa cópia de inscrição no Cadastro Geral do Ministério da Fazenda-CGC;

3. declara, sob a pena da lei que:

- a) possui apenas um estabelecimento no Distrito Federal;
- b) não possui estabelecimento em outra unidade da Federação;
- c) nesta data não possui estoque de mercadoria;
- d) sua receita bruta neste exercício, proporcionalmente, não ultrapassará os limites do artigo 1º do Decreto nº ____ de ____/86;
- e) não está enquadrada em quaisquer das condições de exclusões contidas no artigo 3º do Decreto nº ____ de ____/86.

N. Termos

P. Deferimento.

Brasília, DF, de de 1 98

(sócio, titular ou procurador (c/procuração))

ANEXO IV

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FINANÇAS
Departamento da Receita

DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES DA MICROEMPRESA - DIMI - Lei 7.519/86

I - DADOS CADASTRAIS:

- a) Razão Social ou Nome _____
b) Endereço _____
c) Cidade _____ Telefone _____ CEP _____
d) Atividade econômica preponderante _____
e) Inscrição Cadastro Contribuintes ICM no. _____
f) Inscrição Cadastro Contribuintes ISS no. _____
g) Inscrição Cadastro Geral Contribuintes/MF _____
h) Início atividades ____/____/____
i) Registro de Microempresa na Junta Comercial no. _____
j) Capital Social registrado CZ\$ _____

II - DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA AUFERIDA

Saldo trimestre anterior CZ\$ _____

	meses		Em CZ\$
	A	B	C
Vendas neste trimestre. CZ\$			
Serv.prest.no trimestre CZ\$			
Outras receitas CZ\$			
SOMA CZ\$			

Total das receitas neste trimestre CZ\$ _____
Saldo a transportar para o trimestre seguinte CZ\$ _____

III- DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS

Saldo trimestre anterior CZ\$ _____

	meses		Em CZ\$
	A	B	C
compra de mercadorias e			
materias-primas CZ\$			
transportes pagos CZ\$			
aluguéis CZ\$			
luz, água, telefone ... CZ\$			
salários CZ\$			
encargos sociais CZ\$			
retiradas CZ\$			
condomínio CZ\$			
material uso e consumo CZ\$			
honorários pagos CZ\$			
outras despesas CZ\$			
SOMA CZ\$			

Total das despesas neste trimestre CZ\$ _____
Saldo a transportar para o trimestre seguinte CZ\$ _____

IV - DEMONSTRATIVO DOS ESTOQUES

Estoque em ____/____/____ CZ\$ _____
Estoque em ____/____/____ CZ\$ _____

V - APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Valor 10.000 OTNs a preço de janeiro Cz\$ _____
 (-) Valor da Receita Bruta, auferida até este trimestre Cz\$ _____
 Valor que falta para complementar 10.000 OTNs Cz\$ _____
 Valor que excede ao de 10.000 OTNs Cz\$ _____
 Mes em que a receita ultrapassou o valor de 10.000
 OTNs _____ / _____ (neste caso, fazer inventario
 das mercadorias tributadas, em estoque no final do
 mes, colocando o valor na demonstração dos estoques
 - item IV)

VI - APURAÇÃO DO ICM DEVIDO E DO CREDITO PELO ESTOQUE

Valor da receita bruta auferida Cz\$ _____
 Valor das 10.000 OTNs (preço de janeiro) Cz\$ _____
 Diferença tributada pelo ICM Cz\$ _____
 ICM calculado à alíquota de 17% sobre 30% do excesso Cz\$ _____
 Valor do estoque de mercadorias tributadas Cz\$ _____
 Valor do crédito do ICM à alíquota de 12%, sobre o
 estoque Cz\$ _____

Declaro, sob a pena da lei, que a presente DIMI é a expressão
 da verdade, podendo seus valores serem conferidos com os documentos
 arquivados na empresa, a disposição do fisco.

Brasília, de _____ de 198

 Sócios, titular ou procurador c/procuração

A N E X O V

uso da repartição

microfilme

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

NÚMERO DE ORDEM (Tipografado)

NÚMERO DA VIA

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

NOME (Tipografado) _____

ENDEREÇO (Tipografado) _____

INSCRIÇÕES ICM/ISS _____ INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) (Tipografada) _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

NOME _____

ENDEREÇO _____

INSCRIÇÃO ICM-ISS _____ INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) _____

1. VIA - REPARTIÇÃO FISCAL
2. VIA - USUÁRIO
3. VIA - ESTABELECIMENTO GRÁFICO

DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

ESPECIE	SERIE E SUBSERIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
OBSERVAÇÕES				

PEDIDO

DATA _____ DE _____ DE 19 _____

NOME DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO: _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO GRÁFICO _____

ENTREGA

DATA _____ DE _____ DE 19 _____

DOCUMENTO FISCAL _____ SERIE E SUBSERIE _____

RECEBIMENTO: _____

NOME DA PESSOA A QUEM FOR FEITA A ENTREGA _____

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: _____

ASSINATURA _____

repartição fiscal

AUTORIZAMOS

EM _____ DE _____ DE 19 _____

(Assinatura e carimbo da autoridade competente)

215 mm

220 mm

A N E X O VI

Série Unica

NOTA FISCAL
DE MICROEMPRESA N°

..... **VIA**

(Datos relativos a microempresa emitente)

(Endereço da microempresa emitente)
(Cidade) (Distrito Federal)
(Inscrição no CGC. (MF)
(Inscrição ICM/ISS)
(Natureza da Operação-----)

Via de transporte

DATA DE EMISSÃO	DATA DE SAÍDA	DATA DE ENTRADA

☐ DESTINATÁRIO (operação de saída ou prestação de serviços).	☐ REMETENTE (OPERAÇÃO DE ENTRADA)
Nome da firma	
Endereço	
Município	Estado
Inscrição no C.G.C. (MF)	Inscrição estadual

[illegible]

VALONES TOTAIS

TRANSPORTADOR

VALOR TOTAL

Nome
Endereço
Município
Estado **Placa do veículo**

ESTE DOCUMENTO NÃO
TEM VALOR PARA EFEITO
DE CRÉDITO DO ICM

(Número, endereços e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor de nota, a data e quantidade de impressão, o número da ordem da primeira e da última nota impressa, a quantidade de vias, e o número da autorização de impressão do documento fiscal)

Recebu d. (semnătură de încredințare a emitentei)

os produtos constantes da NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA NV

Brasília, de de 10

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 mm x 210 mm, EM QUALQUER SENTIDO

24

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cz\$ 100,00